



Acórdão 00752/2024-5 - Plenário

Processo: 01666/2024-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Interessado: MIGUEL PAULO DUARTE NETO, CLAUDIANO HERBST WALDER

Representante: COOPANEST/ES-COOPERATIVA DE ANESTESIOLOGIA DO E.SANTO.

Responsável: CLIO ZANELLA VENTURIM, RAFAELLA VENANCIO FERRAZ, RAQUEL APARECIDA HILARIO

Procuradores: BRUM KUSTER, MARQUES & FRAGOSO ADVOGADOS, CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA (OAB: 11259-ES, OAB: 365331-SP, OAB: 100111-PR, OAB: 210574-MG), RICARDO BARROS BRUM (OAB: 55935-BA, OAB: 8793-ES, OAB: 121467-MG, OAB: 213126-RJ)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) –
REPRESENTAÇÃO EM FACE DE EDITAL DE PREGÃO –
AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE - NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. Quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade da representação, previstos no artigo 177 do Regimento Interno, o Tribunal decidirá pelo não conhecimento, conforme se extrai do § 3º do artigo 177 do Regimento Interno

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO:

I RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Cooperativa de Anestesiologia do Espírito Santo (COOPANEST/ES), em face da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo (SESA), em que narra supostas

irregularidades no Pregão Eletrônico nº 295/2023, cujo objeto se refere a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos especializados (anestesiologia pediátrica) – ampla participação, conforme especificações do Anexo I do edital respectivo.

Conforme se extrai da leitura da Petição Inicial 419/2024 (doc. 2), a representante alega, em síntese, que o procedimento licitatório possui inúmeras irregularidades, dentre as quais sustenta: (a) a inexigência de suficiente demonstração de qualificação técnica dos licitantes; e (b) a ausência de comprovação de capacidade técnica pela licitante declarada vencedora.

Em consequência, pugna pela concessão de medida cautelar para sustar a execução do contrato administrativo 2024.000005.44910.01, decorrente do Pregão Eletrônico 295/2023, até o julgamento de mérito da representação; e, ao final, pela sustação definitiva do contrato administrativo e declaração da nulidade do procedimento licitatório.

Chegando ao meu conhecimento a presente representação, conheci da mesma e determinei a notificação do Sr. Clio Zanella Venturim (diretor geral HINSG), da Sra. Rafaella Venancio Ferraz (diretora administrativa HINSG) e da Sra. Raquel Aparecida Hilário (pregoeira HINSG) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem sobre as supostas irregularidades apontadas, tudo nos termos da DECM 308/2024 (doc. 22).

Devidamente notificados, os responsáveis juntaram aos autos suas respostas acompanhadas dos respectivos documentos.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) submeteu a representação ao procedimento de análise de seletividade, no qual ela foi considerada não selecionável, conforme evidencia a Análise de Seletividade 126/2024 (doc. 39).

Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica Conclusiva 2276/2024 (doc. 41), propondo a extinção do feito sem resolução de mérito, juntamente com a determinação de notificação do Sr. Miguel Paulo Duarte Neto, Secretário da Saúde do Espírito Santo, e do Sr. Claudiano Herbst Walder, responsável pelo Controle Interno

da Secretaria, para a adoção de providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) junto ao TCEES, tendo este se manifestado através do Parecer 2648/2024 (doc. 43), opinando pelo não conhecimento da Representação, nos termos do art. 177, §1º, c/c art. 182, §1º, do RITCEES.

Assim, vieram os autos ao gabinete do Relator para elaboração de voto.

II FUNDAMENTOS

Como sobredito, tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Cooperativa de Anestesiologia do Espírito Santo (COOPANEST/ES), em face da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo (SESA), em que narra supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 295/2023, cujo objeto se refere a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos especializados (anestesiologia pediátrica) – ampla participação, conforme especificações do Anexo I do edital respectivo.

O trâmite processual culminou, inicialmente, no encaminhamento dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SEGEX), para a análise prévia de seletividade do objeto de controle, oportunidade na qual o Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações (NOF) se manifestou, por meio da Análise de Seletividade 126/2024 (doc. 39), classificando a representação como não selecionável.

Tal notícia ensejou a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva 2276/2024 (doc. 41), cuja conclusão e proposta de encaminhamento sugere a extinção do processo sem resolução de mérito, consubstanciada no inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES.

Submetido o feito ao crivo do MPC junto ao TCEES, o *parquet* de contas entendeu que a representação não deveria ser conhecida por estar consubstanciada em interesse predominantemente privado, o que afastaria a competência desta Corte para análise da matéria.

Assim, sustenta que não seria possível a este TCEES substituir o administrador e refazer os procedimentos administrativos de uma unidade gestora, inclusive os licitatórios, uma vez que o Tribunal de Contas atua precipuamente na análise de atos de gestão praticados ao arrepio da lei e não fundamentados, não sendo este o caso dos autos.

Em que pese ambas as manifestações culminarem na extinção do feito, verifica-se que a equipe técnica fundamenta a solução com arrimo no inciso II, art. 6º, da Res.375/2023, c/c o artigo 177-A, § 3º, inciso II do RITCEES e, por outro lado, o MPC sustenta o não conhecimento da representação consubstanciado nos art. 177, §1º, c/c art. 182, §1º, do RITCEES.

Diante de tais considerações, tenho que razão assiste ao Ministério Público de Contas.

Explico.

Ainda que compreenda que ao final as consequências serão idênticas, ou seja, a questão debatida se extinguirá, vislumbro que as conclusões apresentadas pelo MPC quanto a necessidade de extinção do feito com arrimo nos arts. 177, §1º, c/c art. 182, §1º, do RITCEES, seja, de fato, a melhor solução para o deslinde da presente representação.

Isto porque, conforme se observa dos documentos juntados por ambas as partes, é possível verificar que o procedimento licitatório foi realizado conforme os ditames legais e mandamentais aplicáveis ao caso, tendo sido ainda oportunizado ao representante todas as possibilidades legais para ter sua irrisignação contemplada pela Administração, **que enfrentou todos os questionamentos, dando-lhe interpretação razoável e devidamente fundamentada das decisões.**

Neste aspecto, é sabido que os Tribunais de Contas, de uma maneira geral, e esta Corte Estadual, especificamente, têm como função fundamental realizar a fiscalização e o devido processamento das representações que sejam submetidas ao seu crivo.

Em uma leitura genérica, trata-se, portanto, de órgão responsável pela análise dos gastos públicos.

Muito embora exerça tais competências, descabe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo proceder à análise de representações que estejam ancoradas sob o prisma do interesse privado.

No caso concreto, conforme bem analisado pelo Ministério Público de Contas, evidencia a pretensão do Representante em valer-se desta Corte para alcançar interesses próprios e particulares, e não a precípua defesa do patrimônio público. Trata-se, portanto, de matéria alheia a competência deste TCEES, justamente porque se constata, no inconformismo da representante, a preponderância do interesse privado.

Diante disso, natural que se reconheça a ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, de modo que a presente representação não deve ser conhecida.

No mesmo sentido, são os Acórdãos TC 00374/2019-4 –PRIMEIRA CÂMARA, 886/2015 (Processo TC 13.603/2015), 1125/2015 (Processo TC 8877/2014), ACÓRDÃO TC-069/2015–PLENÁRIO e ACÓRDÃO TC-785/2014 – PRIMEIRA CÂMARA.

Outrossim, registro que, mesmo que realizada neste momento derradeiro, a revisão do juízo de admissibilidade, no caso em tela, é devida diante da constatação da inequívoca ausência dos pressupostos necessários para a admissibilidade da representação. Tal situação configura vício insanável na propositura da exordial, pois impede o adequado desenvolvimento do processo e a justa resolução do mérito da causa.

Logo, diante de tudo o que fora até o momento exposto, acompanho o entendimento do *Parquet* de Contas quanto ao não conhecimento da presente representação por estar consubstanciada em interesse privado, nos termos do artigo 177, § 1º do Regimento Interno e artigo 101, caput e parágrafo único da Lei Complementar Estadual 621/2012.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, divergindo do entendimento da unidade técnica e acompanhando integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DAVI DINIZ DE CARVALHO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-752/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NÃO CONHECER a presente representação, com arrimo nos artigos 177, §1º, c/c art. 182, §1º, do RITCEES, nos termos deste Voto;

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados; e

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/7/2024 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões